



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13055.000159/2003-91
Recurso nº : 133.229
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : CONSERVAS ODERICH S/A.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.649

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13055.000159/2003-91
Resolução nº : 301-1.649

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de valores da Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, resultando num crédito tributário, incluindo juros de mora e multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que os valores devidos dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e de dezembro foram compensados com créditos de FINSOCIAL advindo de ação judicial transitada em julgado. Junta cópia da sentença de 1º grau, do TRF da 4ª Região e do STJ, além de certidão judicial emanada pela 9ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, conforme fls. 06/16.

Afirma que o valor de R\$ 22.832,07 pertinente ao mês de setembro de 1997 e diferente do que havia sido compensado, cujo pagamento não foi localizado, efetua a juntada de DARF, fls. 17.

Alega ainda que os demonstrativos elaborados pela DRF de origem deixaram de observar as bases de cálculo reconhecidas pela empresa, bem como deixou de utilizar os índices reconhecidos pela jurisprudência para fins de atualização monetária do crédito fiscal. Afirma que a DRJ de origem, nos seus demonstrativos, teria deixado de aplicar a taxa SELIC na correção dos créditos.

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador entendeu ser procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de mora, pois o contribuinte não se encontrava nas hipóteses citadas na nova determinação normativa, devendo ser beneficiado pela retroação benigna, nos termos do art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Em preliminar, argüiu cerceamento de defesa, pois o lançamento não leva em consideração o recolhimento indevido realizados a título de Finsocial, apenas constituiu suposto crédito tributário tomando por base os débitos de COFINS compensados. Para compensar a diligência, o contribuinte alega que a DRJ anexou o resultado de diligência realizada nos autos do processo 13055.000216/2002-51. Assim, não foi oportunizado o direito ao contraditório no que tange aos documentos juntados, extraídos do referido processo.

Além disso, alega que foi reconhecido, perante medida judicial, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos, corrigidos desde a data do efetivo

Processo nº : 13055.000159/2003-91
Resolução nº : 301-1.649

pagamento e pelos mesmos índices aplicados aos créditos fiscais, com parcelas vincendas relativas à COFINS. Dessa forma, procedeu à compensação de seus créditos de Finsocial com débitos de COFINS. Todavia, foi autuada por suposta falta de crédito. Requereu, portanto, o direito de utilizar os índices de correção monetária, BTN, UFIR, expurgos inflacionários e SELIC, no aproveitamento dos créditos a que tem direito. Ainda, que seja julgado improcedente o lançamento tributário, com a sua desconstituição e, assim sendo, seja determinado o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *u*

Processo nº : 13055.000159/2003-91
Resolução nº : 301-1.649

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ressalta-se que o processo em questão trata-se de valores compensados a título de COFINS.

Entretanto, pela matéria discutida, os autos deverão ser apreciados pelo Segundo Conselho de Contribuinte, eis que assim determina o art. 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Diante de todo o exposto, declino competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator